



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720112/2012-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-005.518 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

EMENTA

DEDUÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE CÁRTULAS DE CHEQUES E DE DECLARAÇÃO EMITIDA PELA CUSTODIANTE FIDUCIÁRIA DOS VALORES. SUPERAÇÃO DOS OBSTÁCULOS. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Restabelece-se a dedução decorrente do pagamento de pensão alimentícia, amparada por comprovantes de pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, em dar-lhe provimento parcial para restabelecer a dedução do valor global de R\$ 9.722,50, a título de pensão alimentícia, limitado ao valor total registrado na DAA/DIRPF.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL (fls. 5 a 10), por meio da qual se exige do contribuinte em epígrafe o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) – Suplementar de R\$ 2.713,24, referente ao ano-calendário 2009, exercício 2010, acrescido de multa de ofício e juros de mora, perfazendo o total de R\$ 5.231,66, consolidado em 29/12/2011.

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 3 a 6), o contribuinte não atendeu a intimação para comprovar as deduções informadas na DIRPF 2010, ensejando a glosa das seguintes deduções:

1. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de R\$ 13.980,00;
2. Dedução Indevida de Dependentes, no valor de R\$ 1.730,40.

DA IMPUGNAÇÃO

Regularmente intimado, o Interessado apresenta impugnação, na qual requer o restabelecimento das glosas, expondo suas razões, abaixo sintetizadas:

(a) que não foi possível retificar a DIRFP 2010, ano-calendário 2009, porquanto não recebeu a intimação para apresentação de documentos, e que também houve o impedimento da Declaração do exercício 2011, ano-calendário 2010, em virtude de pendências na declaração do exercício 2010, ano-calendário 2009. Em relação à dedução indevida de despesas médicas, embora afirme o pagamento, diz que não possui os recibos, não tendo como prová-lo;

(b) requer o cancelamento do débito com base nos documentos que apresenta, quais sejam, comprovantes de despesas médicas, recibos de depósitos bancários referentes aos pagamentos de pensão alimentícia, e declaração de recebimento de valores e períodos pela Sra Kátia Cristina Barbatano dos Santos (CPF nº 187.521.088-13), responsável legal pelo menor Maurício Pereira do Nascimento Filho, CPF nº 384.601.898-80, decorrente de decisão judicial e a título de pensão alimentícia.

DA REVISÃO DE OFÍCIO

Em cumprimento ao disposto no artigo 6º-A da Instrução Normativa RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil) nº 958/2009, que foi acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP emitiu o Termo Circunstanciado de fls. 24-25 e o Despacho Decisório nº 27, de 25 de março de 2013 (fl. 27), decidindo pela manutenção do lançamento.

Intimado do resultado da revisão por via postal (fls. 30-32), o contribuinte manifestou-se às fls. 35-36, requerendo a anulação da NL em face dos documentos que apresenta, relativos ao pagamento da pensão alimentícia (anexos às fls. 37-52).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço da impugnação.

1. DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA

O contribuinte pleiteia o restabelecimento da dedução de pensão alimentícia informada na DIRPF 2010 (ano-calendário 2009) com base nos documentos que instruíram a impugnação.

Acerca da pensão alimentícia, dispõe o RIR/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Como da legislação se vê, a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia requer que sejam satisfeitas duas condições concomitantes: (1) a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e (2) a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Em análise dos documentos comprobatórios apresentados pelo contribuinte, anexados às fls. 37 e seguintes (certidão de casamento, averbação de Separação Consensual conforme sentença preferida pelo MM Juiz em 22/07/1998, no processo nº 1816/98, cópia da ação de Separação Consensual e do Termo de Audiência em Separação Consensual), verifica-se que o interessado separou-se judicialmente de Kátia Cristina Barbatano dos Santos, e que dessa União nasceu o filho Maurício Pereira do Nascimento Filho, em relação ao qual o contribuinte encontrava-se obrigado ao pagamento de pensão alimentícia nos seguintes termos:

Ação de Separação Judicial:

b) o requerente contribuirá para a manutenção do filho com a importância de dois (2) salários mínimos e meio mensais que deverão ser depositados na conta corrente da requerente, até o 10º dia, de cada mês, valendo como prova o comprovante de depósito bancário;

Termo de Audiência em Separação Consensual:

(...) Pela Juíza de Direito foi então proferida a seguinte sentença: "Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a convenção de separação judicial consensual celebrada pelos cônjuges acima nomeados e identificados e constante da petição apresentada pelos interessados (Arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, combinados com o Art. 34 e Parágrafos da Lei Nº 6.515, de 26/12/1977).

Portanto, o sujeito passivo estava obrigado, por acordo judicial devidamente homologado, ao pagamento da pensão alimentícia.

No tocante aos valores pretendidos da dedução em análise, constata-se que o sujeito passivo declarou na DIRPF 2010 (ano-calendário 2009) o pagamento a título de pensão alimentícia de R\$ 19.980,00.

Antes da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar o pagamento da pensão alimentícia judicial, há de se lembrar que, em sede tributária, o contribuinte encontra-se obrigado a manter a disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, todos os documentos que embasam sua declaração.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99 também dispõe que:

Art. 73. *Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

§1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

[...]

Como se vê, a lei pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. O artigo 73 do RIR/99, acima transcrito, cuja matriz legal é o artigo 11, §3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar as deduções pleiteadas, deslocando para ele o ônus probatório. Tal dispositivo está em sintonia com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem o alega.

No caso em concreto, observa-se que o contribuinte apresentou diversos documentos para comprovar o pagamento da pensão alimentícia judicial.

Às fls. 11-13, constam comprovantes de entrega de envelope – depósito em conta corrente, em cheque ou dinheiro, em nome do favorecido Kátia C. B. Santos.

Data de pagamento	Valor Pago (R\$)	Documento
27/01/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
19/02/2009	900,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
24/03/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
22/04/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - cheque
14/05/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - cheque
18/05/2009	1.150,00	Comprovante de entrega de envelope - cheque
16/06/2009	1.164,50	Comprovante de entrega de envelope - cheque
16/07/2009	1.164,50	Comprovante de entrega de envelope - cheque
16/07/2009	1.164,50	Comprovante de entrega de envelope - cheque
17/08/2009	1.164,50	Comprovante de entrega de envelope - cheque
21/10/2009	165,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
10/12/2009	60,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
19/10/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
	10.768,50	

Também apresentou declaração de Kátia Cristina Barbatano dos Santos, declarando ter recebido, mediante depósito em sua conta corrente, os seguintes valores no ano-calendário 2008:

Ano-Calendário 2009

01.2009 - Valor R\$ 1.000,00

02.2009 - Valor R\$ 900,00

03.2009 - Valor R\$ 1.000,00

04.2009 - Valor R\$ 1.000,00

05.2009 - Valor R\$ 1.150,50

06.2009 - Valor R\$ 1.164,50

07.2009 - Valor R\$ 1.164,50

08.2009 - Valor R\$ 1.164,50

09.2009 - Valor R\$ 1.164,50

10.2009 - Valor R\$ 1.000,00

11.2009 - Valor R\$ 1.000,00

12.2009 - Valor R\$ 1.164,50

Total – R\$ 12.873,00

Em que pese o início de prova material colhida pelo contribuinte, não a entendo como suficiente e plena para restabelecer a dedução ora em análise.

Primeiramente, o valor do salário mínimo no ano de 2009 foi de R\$ 465,00 até fevereiro de 2009 (Lei nº 11.944/2009) e, a partir de 01.03.2009, passou a ser de R\$ 510,00. Portanto, o valor da pensão alimentícia dedutível para o ano-calendário 2009, na razão de 2 salários mínimos e meio mensais, seria de R\$ 1.162,50 nos meses de janeiro e fevereiro de 2009 e de R\$ 1.275,00 nos meses de março a dezembro de 2009.

Destarte, em que pese os valores pleiteados a título de pagamento de pensão alimentícia encontrarem-se nos limites da sentença judicial, entendo que a prova documental apresentada pelo contribuinte é insuficiente.

Ocorre que o comprovante de entrega de envelope, por si só, não pode ser aceito como prova do efetivo pagamento em nome do contribuinte. A simples apresentação de comprovante de depósito feito em envelope bancário é prova precária do pagamento. E não pode ser diferente, posto que a própria Instituição Financeira ressalva que a operação está sujeita a conferência.

Portanto, a apresentação do protocolo do depósito não é suficiente para demonstrar que o valor declarado de fato estava no interior do envelope.

Além disso, não foram apresentados os comprovantes de depósito por envelope em todos os meses, e a declaração prestada pela Sra. Kátia Cristina Barbatano dos Santos (fl. 15), datada de 05/01/2011, não pode suprir a prova do efetivo pagamento, ressaltando-se novamente que, tratando-se de deduções, a lei atribui o ônus da prova ao contribuinte.

Essa prova deveria ser complementada com os extratos bancários comprovando os lançamentos a créditos dos depósitos, e, nos casos de pagamento em cheque, das cópias dos cheques emitidos pelo interessado, alegadamente depositados na conta da Sra. Kátia Cristina Barbatano.

Assim, em que pese o início de prova material apresentado pelo contribuinte, a comprovação do efetivo pagamento deve ser subsidiada por outros documentos.

Quanto a alegação do contribuinte, de que não lhe foi oportunizado retificar a DIRPF 2010 (ano-calendário 2009), porquanto não teria tido ciência da notificação prévia para retificação, emitida pela Receita Federal, há que se esclarecer que a única oportunidade de o contribuinte proceder a retificação de sua declaração, ocorre durante o processamento da declaração, e quando encontradas pendências com relação a algumas informações, encontrando-se a declaração na situação “Com Pendências”. Após iniciado o procedimento fiscal de revisão da declaração, é descabida a denúncia espontânea da infração, com fulcro no art. 148 do CTN.

No caso em concreto, a autoridade fiscal, registrou que foi encaminhada a intimação para prestar esclarecimentos ao contribuinte, todavia não foi atendida.

Em que pese tal fato, há que se registrar que conforme se depreende da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o lançamento originou-se da revisão da DIRPF apresentada pelo contribuinte, referente ao exercício 2010, ano-calendário 2009, efetuada com base, dentre outros, nos arts. 835 e 841 do RIR/99, abaixo transcritos:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas à revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

§1º A revisão poderá ser feita em caráter preliminar, mediante a conferência sumária do respectivo cálculo correspondente à declaração de rendimentos, ou em caráter definitivo, com observância das disposições dos parágrafos seguintes.

§2º A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Decreto (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 1º).

§3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§4º O contribuinte que deixar de atender ao pedido de esclarecimentos ficará sujeito ao lançamento de ofício de que trata o art. 841 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, inciso III).

Lançamento de Ofício

Art.841.O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I-não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI-omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Como se vê pela legislação, via de regra não há obrigatoriedade de intimação prévia ao contribuinte antes do lançamento de ofício. De acordo com o §1º do art. 835, existem dois tipos de revisão: uma de caráter preliminar, mediante conferência sumária do cálculo do imposto, e outra, em caráter definitivo, neste caso, observando as disposições previstas nos §§2º a 4º. Mesmo no caso das revisões de caráter definitivo, poderá ou

não haver pedidos de esclarecimentos, uma vez que o lançamento não se restringe às informações fornecidas pelo contribuinte, podendo ser efetuado com os elementos que dispuser a repartição ou por outros meios facultados no referido regulamento, tal como as informações constantes em DIRF.

Além disso, constituído o crédito tributário mediante a formalização do lançamento, é assegurado ao contribuinte a apresentação de impugnação ao lançamento aos órgãos julgadores administrativos, como ocorreu no caso presente, devendo, nessa oportunidade, apresentar o contribuinte todos os elementos de prova de que dispuser, a fim de contrapor o lançamento.

Cumpra ainda mencionar que a Secretaria da Receita Federal envia todas as comunicações para o domicílio tributário do contribuinte, que é endereço fornecido por este para fins cadastrais à Secretaria da Receita Federal, e coincide com aquele indicado pelo contribuinte na impugnação.

2. DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

No que se refere à relação de dependência, importa transcrever o art. 77 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

Consoante se infere dos documentos anexados pelo contribuinte, especialmente relativos à Ação de Separação Judicial e homologação judicial (fls. 41 e seguintes), a guarda do filho Maurício Pereira do Nascimento Filho ficou com a mãe Kátia Cristina Barbatano dos Santos.

Portanto, o contribuinte não poderia ter informado o filho como seu dependente, porquanto este não ficou sob sua guarda.

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, manifesto-me por considerar improcedente a impugnação e procedente o lançamento do IRPF – Suplementar no valor de R\$ 2.713,24, acrescido de multa e juros de mora calculados até 29/12/2011.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/03/2017, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou o pagamento de valores a título de obrigação alimentar, cuja dedução é pleiteada.

Dispõe o art. 78 do Decreto 3.000/1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Nos termos do texto legal transcrito, para reconhecimento do direito à dedução de valores pagos a título de obrigação alimentar, o contribuinte deve comprovar, concomitantemente:

- a) A existência da obrigação alimentar individual e concreta, constituída por título judicial ou extrajudicial público; e
- b) A transferência dos valores devidos aos alimentandos, limitados aos parâmetros escalares (quantias) definidos no respectivo título.

No caso em exame, a autoridade lançadora rejeitou a dedução pleiteada, por entender ausente comprovação do pagamento dos valores a título de pensão alimentícia (fls. 07).

Por seu turno, o órgão de origem manteve a glosa, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Os valores supostamente pagos estaria aquém da quantia fixada pelo título judicial;
- b) Protocolos de depósito em dinheiro (“envelopes”) são insuficientes para comprovar a efetiva transferência de valores, eis que eles podem não corresponder à realidade (“envelopes vazios”);

Em resposta, o recorrente aponta que:

- a) A circunstância de a mãe do alimentando ter declarado o recebimento dos valores, bem como de inexistir prova de eventual cobrança de inadimplemento, comprova o pagamento.
- b) Os valores pagos em cheque podem ser verificados a partir das cópias apresentadas com o recurso voluntário.

Em relação às quantias pagas em dinheiro em espécie, a declaração da custodiante complementam os registros de depósito a partir de envelopes. A circunstância de as quantias serem inferiores aos termos fixados pelo título judicial tem repercussão no campo das relações familiares, e podem submeter o inadimplente até mesmo à privação de liberdade na única hipótese de prisão civil admitida no sistema jurídico brasileiro, mas não tem relevância na seara tributária. O direito à dedução deverá refletir os valores pagos, que, se inferiores ao total determinado judicialmente, serão considerados pelas quantias adimplidas, com o desprezo das quantias inadimplidas.

Sinteticamente, deve-se restabelecer as deduções dos valores amparados simultaneamente pelos comprovantes de depósito, ainda que pela modalidade de “envelope”, conciliados com a declaração de recebimento emitida pela custodiante, ou seja:

Data de pagamento	Valor Pago (R\$)	Documento
27/01/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
19/02/2009	900,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
24/03/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro
19/10/2009	1.000,00	Comprovante de entrega de envelope - dinheiro

O valor total é de R\$ 3.900,00, limitado ao valor declarado em DAA/DIRF.

Quanto às demais despesas, com a apresentação da cártula dos cheques, supera-se o obstáculo identificado pela autoridade lançadora e confirmado pelo órgão de origem, em relação aos valores neles expressos (fls. 78-82). O total a ser restabelecido é de R\$ 5.822,50 (R\$ 1.164,50), limitado ao valor declarado em DAA/DIRPF.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão-somente para restabelecer a dedução do valor global de R\$ 9.722,50, a título de pensão alimentícia, limitado ao valor total registrado na DAA/DIRPF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino